



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

L E I Nº 52/90, de 28 de Dezembro de 1990.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA-
ESPERANÇA DO SUL.

SILVIO SCHMIDT, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Título I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos e preços municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre os serviços de qualquer natureza;
- d) - sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- e) - sobre a transmissão de bens imóveis-

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à Prestação de serviços.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a) - decorrentes de obras públicas realizadas, como forma de ressarcir o dinheiro público gasto para execução dessas obras.

IV - OS PREÇOS

- a) - decorrentes de preços públicos cobrados pela utilização efetiva de serviços específicos.

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º - Nenhum tributo ou preço será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

ARTIGO 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, - salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as - quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º - As tabelas de tributos anexas à este Código, serão revis-
tas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sem-
pre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos e pre-
ços municipais, aplicação de sanções por infração de dis-
posições deste Código, bem como, as medidas de prevenção
e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fa-
zendários e repartições à eles subordinadas, segundo as
atribuições constantes da Lei de Organização dos servi-
ços administrativos e do respectivo regimento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos e preços, sem prejuízo do rigor e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

PARÁGRAFO

1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

PARÁGRAFO

2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesem ou tentarem lesar o fisco.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos da declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e preços.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

ARTIGO 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direitos privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

III - tratando-se de pessoas jurídicas de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO

ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 12 - Os contribuintes ou qualquer responsável por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15(quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos e preços, sem prejuízo do rigor e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

PARÁGRAFO

1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

PARÁGRAFO

2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesem ou tentarem lesar o fisco.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos da declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e preços.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

ARTIGO 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direitos privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

III - tratando-se de pessoas jurídicas de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 12 - Os contribuintes ou qualquer responsável por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15(quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

- ARTIGO 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, - salvo, quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação à esses fatos.

PARÁGRAFO

- 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

PARÁGRAFO

- 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

- ARTIGO 14 - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

- ARTIGO 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

- ARTIGO 16 - O lançamento reportar-se-á a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

- 19 - Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investimentos, investigação das autoridades administrativas, ex ceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias à terceiros.

PARÁGRAFO

- 20 - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO

- ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

PARÁGRAFO

- ÚNICO - As declarações, deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando, o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou apresentá-la inexata, por serem falsos ou errados os fatos consignados;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

PARÁGRAFO

ÚNICO - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por meio de edital afixados na Prefeitura, " por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na afixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação, hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramentos, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização, o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

ARTIGO 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Para procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

PARAGRAFO

- 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

PARAGRAFO

- 2º - Expirado o prazo para pagamento na boca do cofre, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo e preço devido:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- a) -Correção monetária;
- b) -Multa de mora de 20%(vinte por cento), calculada sobre o tributo corrigido monetariamente;
- c) -juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ou fração de mês, calculados sobre o tributo devido, corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO

- 3º -Os índices de correção monetária utilizáveis na forma da letra "a" do parágrafo 2., são os estabelecidos pelo Governo Federal para correção de débitos fiscais.

ARTIGO 28: -Nenhum recolhimento de tributo e ou preço será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

ARTIGO 29 -Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

ARTIGO 30 -Pela cobrança menor do tributo ou preço, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31 -Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo ou preço de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a se modificar a jurisprudência.

ARTIGO 32 -O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito da sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos ou preço, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 33 -O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo ou preço, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido, em face deste Código, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou preço, e na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 34 - Restituição total ou parcial de tributos e ou preço, abrangerá também na mesma proporção, a correção monetária, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, - salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou preço, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

- I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo - 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitár em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 36 - Quando se tratar de tributos, preços, correção monetária, juros de mora e multas indevidamente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 37 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos, preços, correção monetária, juros de mora e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO IX DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 39 - O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como à revisão, prescreve em 5(cinco)anos, a contar do último dia do ano que se tornem devidos.

PARAGRAFO ÚNICO

O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que operou a notificação.

ARTIGO 40 - As dividas, cujo valor sejam igual ou superior a 3(Três) M.V.R. (Maior Valor Referência), provenientes de tributos preços e divida ativa, prescrevem em 5(cinco)anos, e as de valor inferior em 2 (dois) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

- As dividas serão julgadas extintas pela prescrição, mediante provocação do interessado ou ex-officio, por despacho do Prefeito Municipal.

ARTIGO 41 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal;

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, e, juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 42 - Cessa em 5(cinco)anos o poder de aplicar a correção monetária, os juros de mora ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional quando o prazo então será de 2(dois) anos.

CAPITULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados ou Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados em leis complementares;
- IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;
- V - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

PARÁGRAFO

- 1º - O disposto neste artigo, no número I, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades especiais ou delas decorrentes.

PARÁGRAFO

- 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

PARÁGRAFO

- 3º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

PARÁGRAFO

- 4º- As instituições de educação e assistência social, somente-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 44 - São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente - ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e comorais, definidas em regulamento.

ARTIGO 45 - As imunidades e isenções não abrangem taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 46 - Constitui dívida ativa do município, a proveniente de - impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o - prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 47 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais, na repartição - competente da Prefeitura.

ARTIGO 48 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

PARÁGRAFO

ÚNICO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

ARTIGO 49 - O município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30(trinta)dias subsequentes à inscrição e durante 5(cinco)dias, a relação contendo:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

I - Nome dos devedores e endereços relativos à dívida;

II - Origem da dívida e seu valor

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Dentro de 30(trinta)dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 50: - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, em sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei tributária respectiva;

III- A quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, e os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que for inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso

PARÁGRAFO

ÚNICO

- A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 51 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem aprovados a -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 52 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 53 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, de verão conter os elementos mencionados no artigo 50 deste Código.

ARTIGO 54 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura e visadas pelos escrivães ou advogados, incumbidos da cobrança judicial da divida.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30(trinta)dias para a cobrança por procedimento amigável, decorridos esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 55 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da divida ativa;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A correção monetária, a multa, e os juros de mora a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais;

ARTIGO 56 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na divida ativa com dispensa de correção monetária, da multa e os juros de mora.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO

- Verificada a qualquer tempo, a inobservância dos dispositivos contidos neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da correção monetária, da multa e dos juros moratórios que houver dispensados.

ARTIGO 57 - O disposto no artigo anterior, se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 58 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a correção monetária, a multa e os juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concessão salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

ARTIGO 59 - Encaminhado a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe e entretanto, prestar as informações, solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPITULO XII DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 60 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeito a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 61 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo ou preços devidos, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

ARTIGO 62 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo ou o preço de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 63 - A omissão de pagamento do tributo ou preço e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar, ou ato de infração, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO

1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais, possa admitir involuntariamente, a omissão do pagamento.

PARÁGRAFO

2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

PARÁGRAFO

3º - Conceitua-se como fraude também, o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer deligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8(oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 64 - A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que praticarem em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo ou preços devidos, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas à estes.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 65 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente à pena correspondente a infração mais grave.

ARTIGO 66 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

ARTIGO 67 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO

ÚNICO - Considera-se reincidência, a repetição de infração do mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

ARTIGO 68 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

SEÇÃO 2

DAS MULTAS.

ARTIGO 69 - AS multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO

ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a)- a maior ou menor gravidade de infração;
- b)- suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 70 - É passível de multa de 1(hum) a 20 (vinte) MVR - Maior Valor Referência, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado à fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessar à fiscalização.

ARTIGO 71 - É passível de multa de 10%(dez por cento) do MVR - Maior-Valor de Referência, aos contribuintes ou responsáveis - que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou seu regulamento a ele referente.

ARTIGO 72 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivos de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 73 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 87 deste Código, serão punidos com:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 40%(quarenta por cento) MVR - Maior Valor de Referência, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 40%(quarenta por cento) a 300%(trezentos por cento) MVR - Maior Referência, os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de 40%(quarenta por cento) a 300%(trezentos por centos) MVR - Maior Valor Referência:
- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) - os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos ou taxa, com documentos falso ou que tenha nele inserido falsidade.

PARÁGRAFO

- 1º - As penalidades a que se refere no número III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

PARÁGRAFO

- 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

PARÁGRAFO

- 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos da declaração e guias apresentadas às repartições municipais;
 - b) - manifesto entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- c)- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com - respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)- omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SECÇÃO 3.

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 74 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos, - preços e multas não poderão receber quaisquer quantias e ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de - concorrência, coleta de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

SECÇÃO 4

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 75 - O contribuinte que houver cometido infração punida em - grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 76 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.

SECÇÃO 5

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem dispositivos - deste Código, ficarão privadas por um exercício de concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

19- A pena de privação definitiva da isenção se declarará - nas condições previstas no parágrafo único do artigo 67- deste Código.

PARÁGRAFO

29- As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face- de representação nesse sentido, devidamente comprovada, - feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao in- teressado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 78 - Serão punidos de multa equivalente a 1(hum) a 3(três) - dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavra- rem autos sem obediência aos requisitos legais de forma- a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 79 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante represen- tação da autoridade fazendária competente, se de outro - modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos - Municipais.

ARTIGO 80 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal, se - tornará exigível, depois de transitada em julgado a deci- são que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 81 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder- exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

PARÁGRAFO

1º- O termo lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda - que aí não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas - as entrelinhas em branco.

PARÁGRAFO

2º- Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

PARÁGRAFO

3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

PARÁGRAFO

4º- Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil.

SECÇÃO 2

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 82 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou regulamento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

ÚNICO

Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será provida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 83 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 84 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável à esse fim.

ARTIGO 85 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento da parte, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 118 e 120 deste Código.

ARTIGO 86 - Se o autuado não-provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados em hasta pública ou leilão.

PARÁGRAFO

1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

- 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 87 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a sua situação.

PARÁGRAFO

- 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

PARÁGRAFO

- 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 88 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - discriminação do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal da fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

PARÁGRAFO

ÚNICO - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1 e 4 do artigo 81.

ARTIGO 89 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 90 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 91 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 92 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicações dos elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

ARTIGO 93 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, se for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar o tributo e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

PARÁGRAFO

- 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO

- 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa a gravará a pena.

PARÁGRAFO

- 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 95 - Ao auto de infração, poderá ser lavrado cumulativamente o auto de apreensão, e então conterá também os elementos deste (artigo 83 e parágrafo único).

ARTIGO 96 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, - contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de rece



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

bimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou al -
guém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30(trinta)dias, se desconhecido-
o domicilio do infrator.

ARTIGO 97 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for o
mitida, 15(quinze)dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da da-
ta da afixação ou da publicação.

ARTIGO 98 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão persoal -
mente no caso em que serão certificadas no processo, e
por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observa-
do o disposto nos artigos 96 e 97 Código.

SECÇÃO 2

DAS PENALIDADES CONTRA O LANÇAMENTO

ARTIGO 99 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá
reclamar no prazo de 20(vinte)dias, contados da publica-
ção no órgão oficial, da afixação do edital, ou do rece-
bimento do aviso.

ARTIGO 100 -A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição fa
cultada a juntada de documento.

ARTIGO 101 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, con
tra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 102 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo
da cobrança de tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

ARTIGO 103 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20(vinte)dias-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

contados a partir da intimação.

ARTIGO 104 - A defesa ao autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo, apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para impugná-la, o qual fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 105 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três).

ARTIGO 106 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista à funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

ARTIGO 107 - Findo os prazos a que se referem os artigos 103 e 104, - deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou protestatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30(trinta) dias, em que uma ou outra sejam produzidas.

ARTIGO 108 - As perícias deferidas competirão ao período designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, "quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, " ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

ARTIGO 109 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente-reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

ARTIGO 110 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 111 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 112 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez)dias.

PARÁGRAFO

1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnado, por 5(cinco)dias à cada uma das alegações finais.

PARÁGRAFO

2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez)dias, para proferir decisão.

PARÁGRAFO

3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes - devendo julgar de acordo com sua livre convicção, em face das provas produzidas no processo.

PARÁGRAFO

4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo a parte aplicável.

ARTIGO 113 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conclui-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

rá pela procedência ou improcedência ao auto de infração ou de reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 114 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando a inter posição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SECÇÃO 1

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ARTIGO 115 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interpondo-o no prazo de 20(vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 116 - É vedado em uma só petição, recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SECÇÃO 2

DO RECURSO DE OFÍCIO

ARTIGO 117 - Das decisões de primeira instância, contrária no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 1/2(meio)salário mínimo regional.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO

- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício - quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 118 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, - também do seu fiador, para, no prazo de 10(dez)dias, sa tisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em conseqüência, receberem a quitação do débito;
- II - pela notificação do contribuinte, para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte, para vir receber, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez)dias, a diferença entre o valor da condenação e aquela por ventura já recolhida;
- IV - pela liberação das mercadorias apreendidas, e depositadas, ou pela restituição do produto da venda se houver o corrido alienação, com fundamento no artigo 86 e seus parágrafos;
- V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 119 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

PARÁGRAFO

- 1º - O Cadastro Imobiliário compreende :
 - a) - os terrenos vagos existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
 - b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

PARÁGRAFO

- 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes - compreende os estabelecimentos de produção, inclusive a gropecuários, de indústria e comércio, habituais, bem como lucrativas, exercidas no âmbito do município, em con-formidade com as disposições do Código Tributário Nacional e a Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

PARÁGRAFO

- 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, - com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a - tributação municipal.

ARTIGO 120 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1 do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de - qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

ARTIGO 121 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito Federal, para melhor caracterizar seus registros.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 122 - A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de melhor a tender a organização Fazendária dos Tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ARTIGO 123 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 124 - para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO

- 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de escritura definitiva ou promessa de compra e venda do imóvel.

PARÁGRAFO

- 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, - ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

PARÁGRAFO

- 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1 deste artigo, o órgão competente, valendo-se - dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

ARTIGO 125 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como, o nome dos litigantes se possível e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde corre a ação.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Inclui-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedade em liquidação.

ARTIGO 126 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver - sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de - inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e - os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio - municipal, as compromissadas e as área já alienadas.

ARTIGO 127 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário, relação dos lotes que naquele exercício tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, seu endereço, - número de quarteirão, número de lote, bem como, o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no - Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 128 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, até 31 de outubro de cada ano, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

ÚNICO

A comunicação a que se refere o artigo anterior, devidamente processada e informada servirá à alteração respectiva na ficha de inscrição, devendo o novo cálculo do tributo vigorar a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 129 - A concessão de HABITE-SE à edificação nova de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa dos processos respectivos à repartição Fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada à respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES NO CADASTRO DE PRODUTORES

INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

ARTIGO 130 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, a ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

ARTIGO 131 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento, da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êles sujeita;
- III - As espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - Declaração do Movimento Econômico Anual;
- V - Outros dados previstos em regulamentos.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- a) - quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes, até 30 de novembro do ano anterior.

ARTIGO 132 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO

ÚNICO

No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 133 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se procederem as anotações no Cadastro.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- A anotação no Cadastro será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

ARTIGO 134 - Para efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no ano anterior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 135 - Constitui estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos,

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Não se consideram como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos, de um mesmo prédio;

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 136 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

ARTIGO 137 - A inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de que trata os artigos 130 a 136, seus incisos e parágrafos será cancelada:

- I - a requerimento do interessado, e.
- II - Ex ofício, quando a inscrição não tenha sido renovada pelo interessado, nos últimos dois anos, observado o disposto no artigo segundo.

ARTIGO 138 - O cancelamento a que se refere o inciso II do artigo anterior será precedido de vistoria, realizada por fiscal do Município, que informará, por escrito, ao Setor de Fiscalização, sobre as condições do estabelecimento.

ARTIGO 139 - Constatado que o estabelecimento vem atuando normalmente, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário do Município.

ARTIGO 140 - O cancelamento ex ofício será sem prejuízo para os cofres



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

municipais do débito do contribuinte até a data do can-
celamento da inscrição.

ARTIGO 141 - Ao contribuinte que teve cancelada ex ofício sua inscri-
ção municipal, fica facultado comprovar o exercício da
respectiva atividade em outro endereço, desde que na sé-
de do município e que recolha os impostos, taxas e acrés-
cimos legais devidos.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 142 - O imposto territorial urbano, tem como fato gerador a -
propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos cons-
truídos ou não localizados nas zonas urbanas do municí -
pio.

PARÁGRAFO

1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas ur-
banas as definidas em ato do Poder Executivo, observado-
o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos
seguintes melhoramentos:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluvia-
is;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para-
distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima
de três quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO

2º - Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas - nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 143 - Estão também sujeitos a incidência do imposto:

- a) - os terrenos onde existir qualquer edificação observado o disposto no artigo 144 e suas letras;
- b) - os terrenos onde existirem prédios interditados, em ruínas ou incendiados;
- c) - os terrenos onde existirem prédios recuados mais de 12 (doze) metros do alinhamento da rua desde que não estejam ajardinados e fechados por gradil ou muro baixo;
- d) - os terrenos onde existirem prédios em construção;
- e) - os imóveis localizados nos loteamentos considerados "chácaras de Recreio", independentemente de sua localização - (parágrafo único do artigo 6 da Lei Federal 5868 de 12 - de dezembro de 1.972).

ARTIGO 144 - Excluir-se-ão da incidência do imposto:

- a) - até 8 (oito) metros de ambos ou de cada um dos lados da área edificada, por 15(quinze) metros da frente aos fundos;
- b) - a extensão correspondente à projeção do prédio, quando - este for recuado do alinhamento, observado o disposto na letra "C" do artigo anterior.

ARTIGO 145 - Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma - metragem, considera-se frente a que estiver voltada para a rua de melhor zoneamento.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O mesmo critério será aplicado aos terrenos que confrontam, pela frente e pelos fundos, ou que, além disso, ainda dividem por qualquer dos lados com via pública.

ARTIGO 146 - São isentos do imposto:

- a) - os terrenos pertencentes a União, ao Estado e ao Município;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- b) - os terrenos pertencentes às instituições de Caridade ou Beneficência;
- c) - os terrenos pertencentes às sociedades desportiva devidamente constituídas;
- d) - os terrenos pertencentes às escolas, desde que destinadas ao uso do recreio dos alunos;

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Só serão isentos do imposto, os terrenos pertencentes às sociedades desportivas ou recreativas, desde que estejam legalmente constituídas, tenham patrimônio próprio e sua diretoria não seja remunerada.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 147 - O imposto Territorial urbano será calculado com base no valor venal do terreno, objeto do lançamento.

PARÁGRAFO

- 1º - Para fixação do valor venal, observar-se-á a tabela número 1 (hum) anexa e suas notas.

PARÁGRAFO

- 2º - Obtido o valor venal do terreno, calcular-se-á o imposto de conformidade com a tabela número 2(dois) anexa e suas notas.

ARTIGO 148 - O valor venal fixado de conformidade com este Capítulo e suas tabelas, só terá validade para fins de lançamento e cobrança do imposto territorial urbano.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 149 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno, no cadastro imobiliário.

PARÁGRAFO

- 1º - O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda, de enfiteuse, ou usufruto, será feito in distintamente, em nome do promitente vendedor, ou promi -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

tente comprador; do enfiteuta ou do senhoria; do usufrutuário ou do nu-proprietário; ainda em nome de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

PARÁGRAFO

2º - O lançamento relativo a terreno objeto de condomínio, será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, ficando em qualquer caso, todos eles responsáveis solidariamente pelo pagamento.

PARÁGRAFO

3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á - lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessores; para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

PARÁGRAFO

4º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida, ou a sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas e os avisos de lançamentos serão enviados aos seus representantes legais.

ARTIGO 150 - O imposto será arrecadado em 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis a primeira em 31 de março e as demais no último dia dos meses de junho, setembro e novembro.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do imposto, ao contribuinte que efetuar o pagamento, em uma única parcela, até o dia 31 de março.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 151 - O imposto predial urbano incide sobre os prédios da sede e dos distritos do município, situados nas respectivas zonas urbanas e área a estas equiparadas.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO
ÚNICO

São considerados prédios e, como tais sujeitos a imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, - tais como casas, barracões, chácaras, garagens, armazens ou qualquer edifício, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 152 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio - de conformidade com as tabelas anexas.

ARTIGO 153 - São isentos do imposto predial urbano:

- a) - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) as casas paroquiais e dos ministros religiosos, anexas ou não aos templos religiosos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas e não sejam objetos de locação, sendo que a isenção só poderá atingir uma casa paroquial ou residencial para cada templo;
- c) - os seminários;
- d) - as sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cuja área ou construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas, bem assim as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas a prática de exercícios que fazem o aperfeiçoamento físico.
- e) - os prédios gratuitamente cedidos pelos proprietários às instituições que fazem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos às instituições de ensino gratuito;
- f) - os prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes às instituições de qualquer grau ou natureza que mediante atestado firmado por órgão competente, provarem manter gratuitamente alunos em número não inferior a:
 - 15% (quinze por cento) dos matriculados nos cursos pré-primário e primário;
 - 5% (cinco por cento) dos matriculados no curso secundário, normal ou profissional;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 10% (dez por cento) dos matriculados no curso preparatório.
- g) - São também isentos por 10 (dez) anos os prédios a serem construídos para instalação e funcionamento de Indústrias e Fábricas.
- h) - os prédios de propriedade de sindicatos de classes.
- i) - os prédios de propriedade de instituição de caridade usados para fins a que as mesmas se destinam;
- j) - os prédios pertencentes à União, Estados e Municípios e autarquias;
- k) - os prédios das Cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agência, armazéns ou serviços sociais;
- l) - as entidades consideradas de utilidade pública, por Lei ou Decreto Federal, Estadual ou Municipal.

PARÁGRAFO

- 1º - Só farão jus a isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo nas atividades a que se proponham.

PARÁGRAFO

- 2º - Só será concedida isenção, às entidades referidas neste artigo, desde que estejam legalmente constituídas, tiverem patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 154 - Os prédios serão classificados de conformidade com os pontos que lhes sejam atribuídos na forma da tabela número 3 (três) anexa.

ARTIGO 155 - Feita a classificação a que se refere o artigo anterior, estimar-se-á o respectivo valor venal, com base na tabela número 4 (quatro) anexa.

PARÁGRAFO

- 1º - As porcentagens estabelecidas na tabela número 4 (quatro) serão aplicadas sobre o valor do MVR-Maior Valor Referência.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

- 22 - O resultado obtido com a aplicação a que se refere o parágrafo anterior, será multiplicado pelo número de metros quadrados de construção do prédio objeto do imposto.

PARÁGRAFO

- 32 - As zonas mencionadas na tabela número 4 (quatro) serão estabelecidas por Decreto do Executivo, atendendo aos melhoramentos urbanos com que forem servidas.

ARTIGO 156 - Estabelecido o valor venal, na forma dos artigos antecedentes e seus parágrafos, o imposto será calculado:

- a) - a razão de 0,5% (cinco décimos por cento), para os prédios da sede e distritos do município.

PARÁGRAFO

- 12 - Quando se tratar de prédio ocupado em parte residência - do proprietário e sendo a outra ocupada para estabelecimento comercial ou industrial, ou vice-versa, a aplicação da alíquota do imposto estabelecida neste artigo, obedecerá as seguintes regras:
- a) - valor venal encontrado por metros quadrados, na forma do artigo 155 e seus parágrafos, será multiplicado pelo número de metros quadrados das áreas de construção de cada parte residencial ou comercial ou industrial do prédio;
- b) - sobre os resultados obtidos, de conformidade com a letra anterior, será aplicada a alíquota estabelecida neste artigo, observado o critério nele fixado.

PARÁGRAFO

- 22 - Para estimativa do valor venal do metro quadrado, referida na letra "a" do parágrafo anterior, cada parte do prédio será considerada em separado e de per si, tendo em vista os elementos auferidos na tabela.

ARTIGO 157 - O valor venal fixado na forma da presente Lei e tabelas, anexas, só terá validade para fins de lançamento e cobrança do imposto predial.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 158 - O lançamento será feito em nome do proprietário, um para cada prédio.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

- 1º O lançamento relativo a prédio, objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou promitente comprador ou ainda em nome de ambos, ficando sempre um e outro, solidária - mente responsável pelo pagamento.

PARÁGRAFO

- 2º - O lançamento feito sobre prédio objeto de fideicomisso - sempre o será em nome do fiduciário.

PARÁGRAFO

- 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito em no me de um, de alguns ou de todos os condôminos conheci - dos sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

PARÁGRAFO

- 4º - Serão lançados, porém, isoladamente os proprietários de apartamento que, nos termos da legislação civil, consti - tuírem propriedades autônomas.

ARTIGO 159 - Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a cons - tituir objeto de incidência do imposto, serão lançados - pelo período restante, a partir do mês seguinte do térmi no da edificação.

ARTIGO 160 - A todo tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos - por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovi - dos lançamentos aditivos, retificados os existentes, bem - como feitos substitutivos.

ARTIGO 161 - O pagamento do imposto será feito em 4(quatro) prestações de igual valor, vencíveis a primeira até o dia 31 de mar ço e as demais no último dia dos meses de junho, setem - bro e novembro.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- será concedido desconto de 20%(vinte por cento) sobre o valor total do imposto, ao contribuinte que efetuar o pa gamento em uma única parcela, até o dia 31 do mês de mar ço.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 162 - O imposto sobre serviços prestados de quaisquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultra-sonografias, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Asilos, creches e congêneres;
- 8 - Médicos veterinários;
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive -
vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e -
congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza,
e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em de -
corrência de contratos registrados no Instituto Nacional
de Propriedade Industrial);
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não con -
tida em outros itens desta lista;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização -
técnica financeira ou administrativa;
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e in -
formações, coleta e processamento de dados de qualquer -
natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em con -
tabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Traduções e interpretações;
- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em ge -
ral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natu -
reza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento -
e topografia;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);
- 33 - Demolição;
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 36 - Florestamento e reflorestamento;
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 - Organização de festas e recepções "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por institui -
ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos - da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos - de franquia (franchise) e de faturação (factorig) (exce-
tuam-se os serviços prestados por instituições autoriza-
das a funcionar pelo Banco Central);
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de progra-
mas, turismo, passeios, excursões, guias de turismo e
congêneres;
- 50 - Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis -
e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial;
- 53 - Agentes da propriedade artística e literária;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contra-
tos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a
companhia de seguro;
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em-
instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo -
Banco Central ;
- 57 - Guardas de estacionamento de veículos automotores terres-
tres ;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoa e bens;
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valo -
res, dentro do território do município ;
- 60 - Diversões públicas ;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- MP
S
- a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c)- exposições, com cobrança de ingresso;
 - d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e)- jogos eletrônicos;
 - f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;

NOTA: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca-gem, dublagem e mixagem sonora;
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truca-gem;
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia de espetáculos, entrevistas congêneres;
- 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, a-parelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máqui



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

nas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - Funerais;
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 - Tinturaria e lavanderias;
- 83 - Taxidermia;
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos, por ele contratados;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços-acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 - incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo;
- 89 - Advogados;
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 91 - Dentistas;
- 92 - Economistas;
- 93 - Psicólogos;
- 94 - Assistentes Sociais;
- 95 - Relações Públicas;
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, de



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

54

volução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, or-
dens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emis-
são e renovação de cartões magnéticos, consulta em termi-
nais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, in-
clusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de
ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de se-
gunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta,
emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarci-
mento, a instituições financeiras, de gastos com portes-
de correio, telegramas, telex e teleprocessamento neces-
- sário à prestação dos serviços);

- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho den-
tro do mesmo município;
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o va-
lor da alimentação, quando incluído no preço da diária -
fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de -
qualquer natureza;
- 102 - Pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de
serviços agrícolas;
- 103 - Auto escola;

NOTA :Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25,
52, 89, 90, 92 e 93 da presente lista, forem prestados -
por sociedades, estas ficarão sujeita ao imposto na for-
ma do parágrafo 1 do Artigo 9 do Decreto Lei nº 406, de-
31 de dezembro de 1968, calculado em relação a cada pro-
fissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste
serviço em nome da sociedade, embora assumindo respon-
sabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 163 - A incidência, independe do resultado financeiro obtido.

ARTIGO 164 - Os impostos não incidem nas hipóteses previstas na Consti-
tuição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em -
lei complementar.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 165 - Estão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, as atividades não incluídas no artigo 162.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO II

ARTIGO 166 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na tabela 6 (seis), calcula-se o imposto na conformidade da tabela número 5 (cinco), anexas.

PARÁGRAFO

- 1 - Para os efeitos deste imposto, considera-se o preço de serviço a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

PARÁGRAFO

- 2 - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO

- 3 - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO

- 4 - O preço de determinados tipos de serviços, poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que se reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO

- 5 - Na execução de obras hidráulicas, ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço, deduzido as parcelas correspondentes:
 - a) - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
 - b) - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 167 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os e elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houve fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou, quando a declaração for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartiçã o fiscal competente.

ARTIGO 166 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da repartição competente tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

- I - com base em informações do sujeito passivo e em outros e lementos informativos, parcelando-se mensalmente o res - pectivo montante para recolhimento!;
- II - findo o exercício ou suspensão por qualquer motivo a apli - cação do sistema de que trata este artigo, serão apura - dos o preço real dos serviços e o montante do tributo a efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este, pela diferença verificada, ou tendo direito, a restitui - ção de excesso pago, conforme o caso!;
- III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e veri - ficado que o preço total dos serviços excedem a estimati - va, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o im - posto devido sobre a diferença.

PARÁGRAFO

- 1 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimati
ma poderá, a critério da autoridade competente, ser feito
individualmente, por categoria de estabelecimento ou por
grupos de atividades.

PARÁGRAFO

- 2 - A autoridade competente poderá a seu critério suspender, a qualquer momento, a aplicação dos sistemas previstos - neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quando - a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 169 - Para arbitramento do imposto, será levado em consideração a receita bruta, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao somatório dos seguintes itens:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumíveis ou aplicáveis durante o mês;
- II - folha de salários pagos durante o mês, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou agentes;
- III - valor do aluguel pago ou arbitrado pela autoridade fiscal, do imóvel ocupado;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos normais mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 170 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma da tabela anexa número 6 (seis), sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Quando o serviço a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 162 for prestado por sociedades, estas ficarão sujeitas aos impostos calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da tabela número 6 (seis) desta Lei.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 171 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

ARTIGO 172 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento, ou do veículo de a



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

luguel a frete, ou de transporte coletivo, no territó -
rio do município;

- II - por quem seja responsável pela execução da obra constan -
te do artigo 162 ítems 19 e 20, incluídos nesta responsa -
bilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- é responsável solidariamente com o devedor, o proprietá -
rio de obra nova em relação aos serviços de construção -
que lhe foram prestados, sem a documentação fiscal compe -
tente, ou a prova de pagamento do imposto pelo prestador.

ARTIGO 173 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, é conside -
rado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de li -
vros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto
relativo aos serviços nele prestados, respondendo, a em -
presa, pelos débitos, bem como pelos acréscimos e multas
referentes a quaisquer deles.

SECÇÃO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 174 - As infrações serão punidas com multas:

- I - de valor igual ao do imposto, observando a imposição míni -
ma de 40%(quarenta por cento) sobre MVR - Maior Referên -
cia:
- a) - aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa,
sonegarem documentos necessários a fixação do valor esti -
mado do imposto;
- b) - aos que sujeitos à escrita fiscal deixarem de lançar no
livro próprio, o imposto devido.
- II - de 20%(vinte por cento) do MVR - Maior Valor Referência, aos
que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de
emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exi -
gidos por lei.
- III - igual valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que
corresponde a uma operação não tributada ou isenta e aos
que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

notas para produção de qualquer efeito fiscal;

- IV - de 100%(cem por cento) do MVR - Maior Valor Referência,- aos que por qualquer forma, embarçarem ou iludirem a-
ação fiscal ou se recusarem apresentar livros e papéis -
exigidos pela legislação;
- V - igual a 50%(cinquenta por cento) do MVR- Maior Valor de
Referência, aos que cometerem infração para qual não ha-
ja penalidade específica neste capítulo.

ARTIGO 175 - No caso de a infração resultar artifício doloso ou apre-
sentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada
de duas vezes o valor do imposto e nunca inferior a um -
MVR - Maior Valor Referência.

ARTIGO 176 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dôbro.

ARTIGO 177 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela-
mesma pessoa natural ou jurídica, dentro dos seis meses-
da data em que foi a multa anterior aplicada.

ARTIGO 178 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemen-
te da pena que houver sido- aplicada.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 179 - Para a prova de quitação deste imposto, é indispensável:

- I - expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e a taxa-
de execução de obras particulares;
- II - o pagamento do imposto de prestação de serviços executad
dos no município;

ARTIGO 180 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que ad-
quirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio,
ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional
e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra
razão social, ou sob a firma ou nome individual, responde
pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento ad-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

quirido, devido até a data do ato :

- I - integralmente, se o alienamento cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ARTIGO 181 - Enquanto não extinto o débito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erros de fato.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

ARTIGO 182 - O Poder Executivo, expedirá regulamento caso necessário, para o fiel cumprimento deste Capítulo.

ARTIGO 183 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas de conformidade com o que dispõe o artigo 166, e recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo fornecido pela Prefeitura, na forma e no prazo estabelecido no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO

- 1 - O recolhimento será feito em 4(quatro) prestações de igual valor, vencíveis a primeira até o último dia do mês de março, e as demais até o último dia dos meses de junho, Setembro e novembro.

PARÁGRAFO

- 2 - O contribuinte sujeito ao imposto por alíquota fixa, poderá efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo, de uma só vez, gozando o desconto de 20%(vinte por cento)

PARÁGRAFO

- 3 - O contribuinte sujeito ao imposto e cuja atividade é inicial deverá recolher tudo de uma só vez, com o desconto de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

ARTIGO 184 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

gasolina;
querosene;
óleo lubrificante;
álcool etílico anidro combustível - AEAC;
álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

ARTIGO 185 - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 186 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto devido:-

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 187 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 188 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre a qual será aplicada a alíquota de 3%.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 189 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento-vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 190 - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

ARTIGO 191 - O valor do imposto devido até o dia 15 de cada mês, deverá ser recolhido até o dia 20; a partir do dia 16 até o final do mês o imposto deverá ser recolhido até o dia 05



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

do mês subsequente, pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do valor apurado quinzenalmente, para efeito de tributação, sofrerá desconto o combustível destinado a aferição diária das bombas, na conformidade de que constar no mapa do Conselho Nacional de Petróleo.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 192 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO

- Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ARTIGO 193 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 194 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 195 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 196 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

- I - falta de recolhimento do tributo multa de 50% do valor - do imposto corrigido monetariamente;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação - fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente multa de 50% de um salário mínimo de referência.
- VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 30%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 197 - As denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

PARÁGRAFO

ÚNICO

= Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal o



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos.

ARTIGO 198 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO 199 - O Imposto Sobre a Transmissão "INTER-VIVOS" de Bens Imóveis, cujo fato gerador é a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

ARTIGO 200 - O Imposto sobre transmissão "INTER-VIVOS" por ato oneroso incide:

- I - Sobre a transmissão "INTER-VIVOS", a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - Sobre a transmissão "INTER-VIVOS", a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e as servidões;
- III - Sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 201 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- V- a arrematação, adjudicação e remição;
- VI- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII- o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- IX- a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- X- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI- todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

ARTIGO 202 - Ressalvado o disposto no Artigo 203º o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos - no artigo 200º.

- I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II- quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III- aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

ARTIGO 203 - O disposto no artigo 202º não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 12- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos -subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
- 22- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo ante-cedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos -seguintes à data da aquisição.
- 32- verificada a preponderância referida neste artigo, tor-nar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à -data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito !nessa data.
- 42- A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ARTIGO 204 - Não é devido o imposto:

- I - nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Dis-trito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;
- II - nas aquisições feitas por entidades religiosas de qual-quer culto, com fim específico de construção de templos
- III - nas aquisições feitas por instituições de assistência -Social e educacional sem fins lucrativos;
- IV - nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entida-des sindicais para atendimento de suas finalidades essen-ciais;
- V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

VI- na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado, comprovando as condições contidas "in fine" de cada inciso.

CAPÍTULO I I

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

ARTIGO 205 -As alíquotas do imposto são as seguintes:

I -nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II -nas demais transmissões: 3% (três por cento).

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 206 -São contribuintes do imposto:

I -os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II -nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 207 - A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.

ARTIGO 208 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.

- I - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IFTU atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, correspondente ao período de primeiro de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.
- II - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Resolução nº 1.111 da Câmara Municipal de 20/12/1995

ARTIGO 209 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o correspondente ao maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 210 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II - O valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade.
- IV - O valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 211 - Nas transmissões "inter-vivos", em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

- I - no ato da escritura, sobre o valor da nuu-propriedade;
- II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação;

PARÁGRAFO

ÚNICO - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 212 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 213 - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 214 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

ARTIGO 215 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARÁGRAFO

ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

ARTIGO 216 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI

DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 217 - Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares - de transmissão ou cessão, relativamente ao avalor dos - bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliões, escrevventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 218 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

ARTIGO 219 - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Quando a escritura for lavrada fora do expediente bancário, fica facultado ao serventuário, sob sua responsabilidade e risco, recolher o imposto devido no dia útil imediatamente posterior ao ato.

ARTIGO 220 - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

- I - a facultar, aos, encarregados da fiscalização, o exame - em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regular, dados relativos às guias de recolhimento.

ARTIGO 221 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício.

ARTIGO 222 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - acréscimos legais;
- II - multa

ARTIGO 223 - A falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação tributária do município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária do débito através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização obtido pela divisão do valor do Bonus do Tesouro Nacional BTN do mês em que se efetivar o recolhimento, pelo valor do mesmo bonus do mês fixado para o pagamento.
- II - multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de:
 - a- 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias após o vencimento
 - b- 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado a - pos 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;
 - c- 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento
- III - juros de mora sobre o valor principal, na razão de 1% (- um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir - do vencimento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 1º - Na extinção do Bonus do tesouro Nacional - BTN, será a-
dotado o indexador que o substituir.
- 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às multas repress-
sivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

ARTIGO 224 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória,
ficam sujeitas às seguintes multas:

a- falta de recolhimento do imposto estando a transação de-
vidamente documentada, apurada a infração através de pro-
cedimento fiscal.

multa: 100%(cem por cento)do valor do imposto apurado.

b- falta de recolhimento do imposto não estando a transação
devidamente documentada, apurada a infração através de p
procedimento fiscal.

multa: 200%(duzentos por cento)do valor do imposto apura-
do.

c- não exigir o recolhimento antecipado do imposto inciden-
te na transmissão de bens imóveis, quando exigido este -
procedimento.

multa: 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devi-
do.

d- apresentar informações em documentos que evidenciam falsi-
dade ou quaisquer outras irregularidades.

multa: 10 BTN (dez bonus do tesouro nacional) por docu-
mento apresentado.

e- deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fa-
zê-lo, documentos, relações ou informações solicitadas -
pela autoridade administrativa.

multa: 10 BTN (dez bonus do tesouro nacional).

PARÁGRAFO

ÚNICO

- A multa será aplicada sobre o valor do imposto atualiza-
do monetariamente segundo o disposto no inciso I do arti-
go 223 desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 225 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito do piso, na forma do parágrafo primeiro do artigo 208 desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

PARÁGRAFO

ÚNICO - Não serão efetuados lançamentos para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferior a 200% (duzentos por cento) do Bonus do Tesouro Nacional fixado para o mês.

ARTIGO 226 - O Executivo estabelecerá normas regulamentares dispondendo sobre arrecadação, fiscalização e documentação fiscal necessária.

TÍTULO IX

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 227 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo município as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de serviços urbanos.

ARTIGO 228 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - as entidades de assistência social, devidamente registradas e reconhecidas pelo Município, pelo Estado ou pela União como sendo de Utilidade Pública, cujos diretores não percebam remuneração e sua renda seja aplicada integralmente em benefício da própria instituição.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 229 - As taxas de licença tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 230 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- III - exercício na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - abate de gado dentro do matadouro municipal.

ARTIGO 231 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços os definidos nos artigos 130 a 136 deste Código.

SECÇÃO 2

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 232 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

e prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município, sem previa licença de localização outorgada pela Prefeitura, e sem que haja os seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de licença de que trata este artigo.

ARTIGO 233 - O pagamento da Taxa de licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar a mudança do ramo de atividade ou de transferência do estabelecimento ou razão social.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- A taxa de licença para localização será cobrada de acordo com as tabelas anexas.

ARTIGO 234 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

ARTIGO 235 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

ARTIGO 236 - A taxa de licença de que trata esta secção, independe de lançamento e será arrecadada, quando da concessão da licença. A licença inicial, concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade.

PARÁGRAFO

- 1 - O contribuinte sujeito a taxa por alíquota fixa, poderá efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo, de uma só vez, gozando o desconto de 20%(vinte por cento).

PARÁGRAFO

- 2 - O contribuinte sujeito a taxa e cuja atividade é inicial, deverá recolher tudo de uma só vez, com



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

desconto de 20%)(vinte por cento).

SEÇÃO 3

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA

LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE

PRODUÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 237 - Além da taxa para localização de estabelecimentos de -
produção, comércio, indústria ou prestação de serviços -
de qualquer natureza, estão sujeitos anualmente, a taxa-
de renovação de licença para localização.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O contribuinte sujeito a taxa pela alíquota fixa, poderá
efetuar o recolhimento relativo ao exercício todo, de -
uma só vez, gozando o desconto de 10%(dez por cento), ex-
ceto o veículo de aluguel, que deverá efetuar no ato, sem
desconto.

ARTIGO 238 - A taxa de licença para renovação que alude o artigo ante-
rior, será cobrada de acordo com as tabelas anexas.

ARTIGO 239 - O alvará de licença será também, renovado anualmente e
fornecido independentemente de novo requerimento, desde-
que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa que
esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

PARÁGRAFO

1 - Será exigido o alvará de licença, sempre que se verifi-
car transferência de estabelecimento ou razão social.

PARÁGRAFO

2 - Poderá servir de alvará o recibo de pagamento fornecido-
pela tesouraria.

ARTIGO 240 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas ativi-
dades, sem estar de posse do alvará de que trata o arti-
go anterior, após haver decorrido o prazo para pagamento
da taxa de renovação.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O alvará de licença será conservado em lugar bem visível.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 241 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

PARÁGRAFO

- 1 - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15(quinze) dias para regularizar sua situação.

PARÁGRAFO

- 2 - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa de licença e das multas devidas.

ARTIGO 242 - Far-se-á anualmente o lançamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento, que deverá ser arrecadada por mês ou fração, até o dia 31 de março, junho, setembro e novembro.

DO FUNCIONAMENTO, DO HORÁRIO E DA TAXA DE LICENÇA-ESPECIAL DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

ARTIGO 243 - Os dias de funcionamento, a abertura e o fechamento do comércio e da indústria em geral, na sede do município, excetuados os estabelecimentos previstos no artigo seguinte obedecerão ao seguinte critério:

- I - estabelecimentos comerciais:
 - a) - de segunda a sexta-feira: funcionarão das 8:00 às 18:00 horas;
 - b) - aos sábados funcionarão das 8:00 às 12:00 horas.
 - c) - nos domingos e feriados: permanecerão fechados;
- II - estabelecimentos industriais:
 - a) - nos dias úteis: funcionarão das 7:00 às 17:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados: permanecerão fechados.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Considera-se feriado aquele assim definido por Lei Federal, Estadual ou Municipal.

ARTIGO 244 - Os dias de funcionamento, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos abaixo, obedecerão ao seguinte critério:

- I - Leitarias e Quitandas:
 - a) - de segunda a sábado: das 8:00 às 18:00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados: aberto das 8:00 às 12:00 horas;
- II - Farmácias e Drogarias:
 - a) - De segunda a Sábado, das 07:30 às 22:00 horas.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- b) - para atendimento ao público aos Domingos, Feriados Nacionais e Locais, fica instituído o "Plantão" dos estabelecimentos Farmacêuticos.
 - c) - para efeito de Plantão, a Prefeitura distribuirá a escala determinando a Farmácia que responderá pelo Plantão.
 - d) - Em caso de necessidade poderá ser distribuído Grupo de Farmácias e Drogarias, pela Prefeitura, de maneira a atender a população dos Bairros.
 - e) - As Farmácias e Drogarias que permanecerem fechadas para efeito de Plantão, ficam obrigadas a afixar em lugar visível, Quadro discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão com os respectivos endereços.
 - f) - As Farmácias e Drogarias que vierem a se instalar deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão no rol das Farmácias ou Drogarias que cumprirão a escala de plantão.
 - g) - É facultado à Prefeitura impor a obrigatoriedade do cumprimento de Plantões às Farmácias e Drogarias existentes ou que vierem a se instalar.
 - h) - constituem infrações ao disposto nesta lei e passíveis de penalidade, abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos.
PENA: Multa de 12 a 36 MVR (Maior Valor de Referência).
 - i) - Deixar o estabelecimento de funcionar em dia de sua escala para o qual esteja autorizado nos termos das letras b) e c).
PENA: Multa de 18 a 60 MVR. (Maior Valor de Referência).
 - j) - Não fixar Quadro discriminativo dos estabelecimentos de plantão, previsto na letra e.
PENA: Multa de 12 MVR (Maior Valor de Referência)
 - l) - Em caso de reincidência a Multa será em dobro a cada nova infração.
- III - Comércio de Jornais e Revistas:
todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 8:00 às 20:00 horas;
- IV - Bares, restaurantes, Sorveterias e Similares:
a) - todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 6:00 às 24:00 horas;
- V - Postos de Gasolina:
1 - de segunda a sábado: das 6:00 às 24:00 horas;
2 - nos domingos e feriados: no mesmo horário, obedecendo ao plantão que for estabelecido.
- VI - Supermercados, bares-empórios, Padarias e Açougues, de segunda a sábado das 8:00 às 18:00 horas.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

VII - barbearias, Cabelheiros e similares, de segunda à sábado das 8:00 às 20:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

- Para os estabelecimentos comerciais e industriais localizados fora da sede do município, aplicar-se-á o disposto nesta seção com as seguintes ressalvas:
- os estabelecimentos comerciais, mediante pagamento da taxa especial e a critério do Senhor Prefeito Municipal, poderão funcionar nos domingos, no horário das 8:00 às 12:00 horas;
 - não haverá plantão para as Farmácias e drogarias.

ARTIGO 245 - Observadas rigorosamente a Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como atendidos a conveniência e o sossego público, a critério do Senhor Prefeito Municipal, poderão ser concedidas licenças extraordinárias, para funcionamento fora dos horários estabelecidos nos artigos 243- II e 244 respeitados, no entanto, os dias de funcionamento a - saber:

- de antecipação das 4:00 às 8:00 horas;
- de prorrogação das 17:00 às 21:00 horas;
- de prorrogação das 18:00 às 4:00 horas do dia imediato.

PARÁGRAFO

- Em qualquer hipótese, será sempre respeitada a legislação Federal sobre o descanso dos empregados para refeição e a duração da jornada de trabalho;

PARÁGRAFO

- Os estabelecimentos bancários atenderão ao horário que - for determinado pela Legislação Federal;

PARÁGRAFO

- O disposto nesta seção não se aplica às indústrias que tenham autorização federal ou estadual para trabalharem em dias e horários diferentes dos estabelecidos pelo artigo 243.

PARÁGRAFO

- O pedido de licença extraordinária somente será concedido aos estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar nos horários normais e será instruído com a indicação do estabelecimento, ramo de atividade, data e horário de funcionamento, em requerimento dirigido a repartição competente com antecedência mínima de 3(três) dias.

ARTIGO 246 - Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 244, somente poderão funcionar nos horários ali estabelecidos, desde que exponham à venda estritamente os produtos de seu ramo, sob pena de sujeitarem-se a multa prevista no artigo seguinte, podendo, entretanto, optarem pelo horário estabelecido no artigo 243.

PARÁGRAFO

- Para cada ramo de atividade será concedida uma licença,



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

devendo cada um, obedecer o disposto nos artigos 243 e 244;

PARÁGRAFO

- 2 - As taxas especiais de que trata esta seção, serão cobradas em doze parcelas, cujos vencimentos coincidirão com a taxa de renovação de licença.

ARTIGO 247 - Aos infratores das disposições legais e das demais disposições municipais que versem o assunto não modificado pela presente Lei, pela primeira infração, será aplicada a multa de 200% (duzentos por cento) do MVR - (Maior Valor - Referência), vigente no ato do efetivo pagamento da multa pela segunda infração, será aplicada a multa em dobro, e assim sucessivamente.

SEÇÃO 5

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ARTIGO 248 - Ninguém poderá exercer o comércio eventual ou ambulante, sem prévio pagamento da respectiva taxa de licença, de acordo com as tabelas anexas à este Código.

PARÁGRAFO

- 1 - Para concessão da licença, a Prefeitura poderá exigir do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

PARÁGRAFO

- 2 - Os ambulantes serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que lhes for exigido, além da licença, documentos que provem sua identidade.

ARTIGO 249 - A licença do vendedor eventual ou ambulante é pessoal e intransferível, sendo a respectiva taxa devida por quem exercer a profissão, que o faça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 250 - Os ambulantes obedecerão o horário regularmente estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

as suas licenças, salvo quando venderem leite fresco, hortaliças, frutas frescas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos caseiros, empadas e similares.

ARTIGO 251 - É expressamente proibido aos ambulantes e os que exercerem o comércio eventualmente, fixarem-se em locais das vias e logradouros públicos, inclusive em passeios.

ARTIGO 252 - Todo aquele que for encontrado exercendo comércio eventual ou ambulante, sem estar munido da respectiva licença, ou vendendo artigos diferentes daqueles para os quais obteve licença, incorrerá na multa prevista no artigo 70 e seus incisos da parte geral deste Código, além da obrigatoriedade do pagamento da taxa.

PARÁGRAFO

- 1 - Em caso de recusa de pagamento serão apreendidos e recolhidos os objetos, mercadorias, e veículos, que só serão liberados após a satisfação do débito total;

PARÁGRAFO

- 2 - Não sendo os objetos ou mercadorias retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão serão leiloados e o "quantum" apurado será aplicado no pagamento dos débitos com a Prefeitura e o restante partilhado entre as instituições de Assistência Social locais, devidamente regularizadas.

PARÁGRAFO

- 3 - As mercadorias de fácil deterioração serão imediatamente entregues àquelas instituições mediante recibo.

ARTIGO 253 - Estão isentos :

- a) - os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- b) - os que não tiverem arrimo e sejam incapacitados para o exercício de qualquer profissão, também a juízo do Prefeito;
- c) - os engraxates e os vendedores de jornais e revistas;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- d)- os pequenos produtores horti-granjeiros, domiciliados e residentes no município, que pessoalmente vendem seus produtos.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Aos que obtiverem isenção da taxa, nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá, gratuitamente, a respectiva licença.

SEÇÃO 6

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE

OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 254 - A taxa de licença é devida por quem tenha de iniciar o bras ou edificações em geral, inclusive garagens, barracões, depósitos e outras reformas, construções de andaimes, armações, coretos em via pública ou nela depositar materiais de construção.

PARÁGRAFO

- 1 - O depósito de materiais de construção no passeio ou na rua só será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura e por espaço de tempo não superior a 24(vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO

- 2 - Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a juízo do Prefeito, quando não per - turbar o livre trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado, a taxa devida.

ARTIGO 255 - O pagamento da taxa que se refere esta Seção, será feita antes de autorizada ou licenciada a construção, reforma ou depósito.

ARTIGO 256 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exibirem à fiscalização, quando exigida, as respectivas plantas de licenças e memoriais.

PARÁGRAFO

- 1 - Quando a obra for iniciada ou concluída sem a competente aprovação da Prefeitura, ou sem o pagamento da taxa de licença será embargada administrativamente ou por via ju dicial;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO

- 2 - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não-
autorizado de material, na rua ou no passeio;

PARÁGRAFO

- 3 - A obra, reforma ou demolição embargada só poderá prosse-
guir depois de paga a taxa e multa e depois de adaptada-
aos regulamentos e aprovada a respectiva planta;

PARÁGRAFO

- 4 - Para levantamento do embargo judicial, o interessado de-
verá pagar as custas processuais.

ARTIGO 257 - A taxa de licença referida nesta Secção, será cobrada de
acordo com a tabela anéxa.

ARTIGO 258 - Estão isentos da taxa;

- a) - limpeza ou pintura de prédios, muros e gradis;
- b) - construção de passeios;
- c) - construções de barracões destinados à guarda de materia-
is para obras devidamente licenciadas.

SECÇÃO 7

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 259 - A taxa de licença para a execução de arruamentos e lotea-
mentos de terrenos particulares é exigível pela permis-
são outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e median-
te prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos.

ARTIGO 260 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento pode-
rá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que tra-
ta esta Secção, de acordo com a tabela anéxa.

SECÇÃO 8.

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 261 - A taxa de licença para abate de gado no matadouro municipal, é devida por aqueles que o efetuarem e cuja carne - seja destinado ao consumo público.

ARTIGO 262 - A taxa de licença referida no artigo anterior, será recolhida na tesouraria da Prefeitura, até o décimo dia útil do mês subsequente àquele da matança e de acordo com a tabela anêxa.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 263 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou de serviços postos à disposição do município.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Consideram-se taxas de serviços urbanos :

I - Taxa Sanitária;

II - Taxa de capinação e limpeza de terrenos baldios.

SECÇÃO 2

DA TAXA SANITÁRIA

ARTIGO 264 - A taxa sanitária representa o ressarcimento das despesas de coleta de lixo domiciliar e incide sobre os prédios - situados nos logradouros públicos onde existe esse serviço.

ARTIGO 265 - O valor da taxa será obtida em função da área total construída dos prédios.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Na área total deverão ser computadas as edificações ou dependências incluídas na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito do lançamento do imposto predial.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 266 - O lançamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial urbano.

ARTIGO 267 - O lixo domiciliar deverá ser colocado no passeio, em recipiente apropriado.

ARTIGO 268 - Não se entende por lixo domiciliar:

- a) - entulhos;
- b) - qualquer sobra de terra, com excessão da proveniente do melhoramento de passeio;
- c) - produtos de poda;
- d) - quaisquer outros resíduos ou detritos provenientes de usos que não são os de domésticos.

ARTIGO 269 - Todo aquele que depositar ou atirar no passeio ou na rua, produtos ou resíduos mencionados no artigo anterior, está sujeito à penalidade referida no artigo 69 e seguintes.

ARTIGO 270 - Aplicam-se as disposições desta Secção aos vendedores ambulantes que não possuírem recipiente apropriados para recolhimento dos restos ou resíduos de seus produtos vendidos.

SECÇÃO 3

DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS

BALDIOS

ARTIGO 271 - A taxa de capinação e limpeza de terrenos baldios, será-devida por todos os proprietários de imóveis não edificados, situados dentro do perimetro urbano, que, a juízo da Prefeitura, necessitem de roçada, capinação e limpeza.

ARTIGO 272 - Todos os terrenos situados dentro do perimetro urbano do município, deverão ser conservados permanentemente limpos.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

ARTIGO 273 - Verificada a existência de terreno que necessite de roçada, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados a executar esses serviços, no prazo de 15(quinze)-dias, contados da data da notificação.

ARTIGO 274 - Se decorrido o prazo fixado no artigo anterior, não for atendida a intimação, a Prefeitura executará os serviços necessários cobrando do proprietário a taxa de 0,2%(dois décimos por cento) do MVR- Maior Valor Referência, por metro quadrado.

SEÇÃO 4

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 275 - A Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de iluminação prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 276 - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica cujo imóvel é servido efetiva e potencialmente, pelos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 277 - A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o custo do serviço.

ARTIGO 278 - A arrecadação da Taxa de iluminação Pública será feita - na forma como vier a dispor o ato de Poder Executivo.

ARTIGO 279 - O Poder Público e os Consumidores Rurais que assim forem classificados perante a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficam isentos do recolhimento da taxa de iluminação pública referente aos imóveis de sua propriedade.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- Os consumidores de energia elétrica das chamadas "chácaras de lazer" ficam isentos do recolhimento da taxa de Ilumi



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

nação Pública enquanto os respectivos loteamentos não fo
rem dotados dos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 280 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execu
ção de obras públicas, das quais decorram benefícios a
imóveis.

ARTIGO 281 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietá
rio, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer
título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 282 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo
da obra.

PARÁGRAFO

- I - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, -
projetos, fiscalização, desapropriações, administração, e
execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e
outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

PARÁGRAFO

- 2 - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada
na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes
de correção monetária.

ARTIGO 283 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acor
do com a testada, área do terreno, valor do imóvel benefi
ciado, ou outro critério que venha a ser definido, depen
dendo do tipo da obra pública realizada.

ARTIGO 284 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até
10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indi
cados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pa
gamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de -
30 (trinta) dias.

ARTIGO 285 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria :

- I - Os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Municí
pio;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- II - Os imóveis pertencentes às Instituições de Caridade ou - Beneficência ;
- III - Os imóveis pertencentes aos Templos de qualquer culto ou natureza.

ARTIGO 266 - O Contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

TÍTULO XI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 267 - Para os serviços que não comportem natureza jurídica de tributos, serão disciplinados como Preço Público.

ARTIGO 268 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a fixar através de Decreto Executivo, os valores dos preços e tarifas públicas.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 269 - O MVR - Maior Valor Referência será o vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o lançamento, para o cálculo :



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- a) dos seguintes tributos,
- 1 - impostos;
 - 2 - taxa de licença para localização de estabelecimentos de prestação de serviços ;
 - 3 - taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de Prestação de Serviços;
 - 4 - taxa sanitária.
- b) - do valor Venal dos impostos:
- 1 - predial urbano;
 - 2 - territorial urbano.

PARÁGRAFO

- 1- - Para o cálculo das demais taxas,preços e multas aplicar-se-á o MVR - Maior Valor Referência vigente no ato do lançamento.

PARÁGRAFO

- 2 - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) arredondadas para mais as parcelas da referida fração, para efeitos do cálculo final dos tributos e preços a que alude este Código.

PARÁGRAFO

- 3 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, até 31 de dezembro de cada ano, fixar através de Decreto Executivo o percentual do MVR a ser aplicado no "caput" deste artigo.

ARTIGO 290 - Apurado o valor do Imposto ou da Taxa, na forma prevista pelo Código Tributário Municipal, o respectivo lançamento será feito transformando-se o valor em B.T.Ns (Bônus do Tesouro Nacional), da mesma data.

PARÁGRAFO

ÚNICO

- O valor a ser pago pelo contribuinte em B.T.Ns.(Bônus do Tesouro Nacional) ficará sujeito a multa de mora de 20%(vinte por cento) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ou fração do mês, conforme dispõe o parágrafo 2 do artigo 27 do Código Tributário do Município.

ARTIGO 291 -Ocorrendo a extinção do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional)prevalecerá o índice que venha a ser fixado para substitui



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

tui-lo, ou qualquer outro fixado pela Administração Federal.

ARTIGO 292 - Este Código entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1.991.

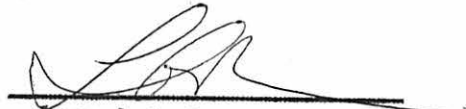
ARTIGO 293 - Revogam-se as disposições em contrário.

BOA ESPERANÇA DO SUL, 28 de Dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul


SILVEIRO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal na data Supra.


Manoel C. Romano
Secretário - R.G. 8.942.749



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

T A B E L A Nº 1

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Porcentagem sobre o MVR - Maior Valor Referência
por metro quadrado.

Z O N A S

PRIMEIRA.....	22%
SEGUNDA.....	14%
TERCEIRA.....	5%
QUARTA.....	2%

NOTA 1

Aplicam-se aos terrenos do distrito de Trabiçu, os índices correspondentes a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª zonas, conforme zoneamento da respectiva localidade.

NOTA 2

O zoneamento será determinado por Decreto Execu-
tivo.

T A B E L A Nº 2

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

ZONAS	MURADO	CERCADO OU ABERTO
PRIMEIRA.....	1,5%	4%
SEGUNDA.....	1,5%	3%
TERCEIRA.....	1,5%	2%
QUARTA.....	0,5%	0,5%

NOTA 1

As porcentagens desta tabela serão aplicadas so-
bre o valor venal calculado de acordo com a tabela número 1(um)

NOTA 2

Considera-se "cercados" os terrenos fechados na
frente com gradil de madeira, arame, pau-a-pique ou semelhantes.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

NOTA 3

Os terrenos não propriamente integrados à sede do município que não sejam objeto de loteamento, arruamento ou que não foram desmembrados de área maior, bem como aqueles considerados "Chácaras de Recreio" (Letra "E" do artigo 143), aplicam-se as porcentagens equivalentes à quarta zona.

TABELA Nº 3

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CLASSIFICAÇÃO

De mais de 8 (oito) pontos...construção de primeira categoria
De 5,05 a 8 pontos.....construção de segunda categoria
De 2,55 a 5 pontos.....construção de terceira categoria
Até 2,50 pontos.....construção de quarta categoria

NOTA 1

Nos casos em que o prédio apresente áreas taqueadas e assoalhos, ou fôrro de madeira ou estuque, etc., a maior dimensão determinará seja ele considerado "assoalho", "forrado", de "estuque" ou de "madeira" e assim por diante.

NOTA 2

As dependências, terraços, ou qualquer área coberta, ligada ou não ao prédio, são consideradas áreas de construção, com exceção das modestas.

NOTA 3

As indústrias e quaisquer outros estabelecimentos ou depósitos instalados em barracões abertos, sem parede, serão considerados de terceira categoria, com exceção das modestas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão considerados na categoria própria as demais dependências, desde que fechadas.

NOTA 4

As demais indústrias, estabelecimentos ou depósitos, serão tidos como construção residencial e classificados na categoria logo abaixo da em que deveriam ser enquadrados.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

T A B E L A Nº 4

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

ZONAS	1 CATEGORIA	2 CATEGORIA	3 CATEGORIA	4 CATEGORIA
PRIMEIRA....	226%	132%	114%	76%
SEGUNDA	208%	114%	94%	58%
TERCEIRA.....	188%	94%	76%	38%
QUARTA	150%	76%	58%	20%

CLASSIFICAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO

PISO DE TERRA BATIDA OU TIJOLO REJUNTADO	0,05
PISO DE CIMENTO OU VERMELHO	0,10
PISO DE LADRILHO	0,15
PISO DE ASSOALHO	0,30
PISO DE CERÂMICA	0,60
PISO DE TACO OU "PARQUET"	1,20
PISO DE MARMORITE	2,40
PISO DE MÁRMORE	4,80
TELHADO DE MADEIRA	0,10
TELHADO DE TELHA COLONIAL	0,20
TELHADO DE ZINCO	0,30
TELHADO DE TELHAS FRANCESAS	0,60
TELHADO DE TELHAS PAULISTA	1,20
TELHADO DE TELHA CIMENTO AMIANTO OU LAJE	2,40
FÔRRO RIPADO	0,15
FÔRRO DE MADEIRA	0,30
FÔRRO DE ESTUQUE	0,60
FÔRRO DE EUCATEX, DURATEX, OU SEMELHANTES	1,20
FÔRRO DE LAJE PRÉL OU CONCRETO	2,40
CONSTRUÇÃO TODA DE MADEIRA	0,15
CONSTRUÇÃO MISTA (PARTE DE MADEIRA E PARTE DE TIJOLOS) ..	0,30
CONSTRUÇÃO TODA DE MEIO TIJOLO	0,60
CONSTRUÇÃO DE UM TIJOLO E DE MEIO TIJOLO	1,20
CONSTRUÇÃO TODA DE UM TIJOLO OU MAIS	2,40
CONSTRUÇÃO COM 1 (UMA) INSTALAÇÃO SANITÁRIA	0,60
CONSTRUÇÃO COM MAIS DE 1 (UMA) INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1,20
CONSTRUÇÃO COM CAIAÇÃO	0,60
CONSTRUÇÃO COM BARRA LISA, ÓLEO OU LADRILHOS	1,20
CONSTRUÇÃO COM AZULEJOS BRANCOS OU EM CORES	2,40
CONSTRUÇÃO COM MENOS DE 100(CEM) METROS QUADRADOS.....	0,60
PELO EXCEDENTE DE 100(CEM) ATÉ 200(DUZENTOS) M2.....	1,20
PELO EXCEDENTE DE 200 (DUZENTOS) METROS QUADRADOS	2,40

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

TABELA Nº 5

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
(Redação dada pela Lei nº 1986)

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.

ATIVIDADES

ALÍQUOTAS

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecida demédica, radioterapia, ultra-sonografia radiologia tomografia e congêneres.....	1000%
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2%
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres	500%
4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fono - audiólogos, protéticos (protese dentária)	300%
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2%
6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2%
7- Asilos, creches e congêneres	500%
8- Médicos veterinários	350%
9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2%
10-Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	2%
11-Barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele depilação e congêneres	150%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	2%
13- Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo	2%
14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	2%
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2%
16- Desinfecção, imunização, higienização, des-ratização e congêneres	2%
17- Controle e tratamento de efluentes de qual-quer natureza, e de agentes físicos e biológi- cos	2%
18- Incineração de resíduos quaisquer	2%
19- Limpeza de chaminés	2%
20- Saneamento ambiental e congêneres	2%
21- Assistência técnica(excluída a que for pres- tada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial)	4%
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natu- reza, não contida em outros itens desta lista.....	4%
23- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrati- va	4%
24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pes- quisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	4%
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tec- nico em contabilidade e congêneres	300%
26- perícias, laudos, exames técnicos e análi- ses técnicas	350%
27- Traduções e interpretações	250%
28- Avaliação de bens	250%
29- Datilografia, estenografia, expediente, se- cretaria em geral e congêneres	100%
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	4%
31- Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento e topografia	500%
32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hi- dráulicas e outras obras semelhantes a respecti	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

va engenharia consultiva, inclusive serviços auxi- liares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM)	2%
33- Demolição	2%
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, pontões e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo pres- tador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	2%
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relaciona- dos com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	4%
36- Florestamento e reflorestamento	800%
37- Escoramento e contenção de encostas e servi- ços congêneres	2%
38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	4%
39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	150%
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	2%
41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4%
42- Organização de festas e recepções "bufet" (exce- to o fornecimento de alimentação e bebidas que fi- ca sujeito ao ICM).....	300%
43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	500%
44- Administração de fundos mútuos (exceto a reali- zação por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2%
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência pri- vada	2%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2%
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	2%
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação' (factoring) (excetuam-se os serviços prestados ' por instituições autorizadas a funcionar pelo ' Banco Central.....	2%
49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas, turismo, passeios, excursões , guias de turismo e congêneres.....	400%
50- Agenciamento, corretagem e intermediação de' bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	200%
51- Despachantes.....	200%
52- Agentes de propriedade industrial.....	500%
53- Agentes da propriedade artística e literária.....	250%
54- Leilão.....	500%
55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para ' cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	500%
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie(exce to depósitos em instituições financeiras autoriza das a funcionar pelo Banco Central).....	200%
57- Guardas de estacionamento de veículos automotores terrestres	300%
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	100%
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	100%
60- Diversões públicas:	
a) - teatros, cinemas, circos, auditórios , parques de diversões, "taxi-dancing" e con gêneres.....	500%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... 500%
- c) - exposições, com cobrança de ingresso..... 500%
- d) - bailes, "shows" festivos, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..... 500%
- e) - jogos eletrônicos..... 500%
- f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão, pelo rádio ou pela televisão 500%
- g) - execução de música, individualmente ou por conjunto..... 500%

NOTA: O "coveiro" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..... 300%
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)..... 300%
- 63- Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes"..... 200%
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..... 200%
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem..... 500%
- 66- Produção para terceiros, mediante ou sem encomendas prévias de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 300%
- 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 2%
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)..... 4%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes,que fica sujeito ao ICM).....	4%
70- Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).....	4%
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	4%
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	4%
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	300%
74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	4%
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4%
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.....	200%
77- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotodatilografia	4%
78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	150%
79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	2%
80- Funerais.....	4%
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
82- Tinturaria e lavanderia.....	100%
83- Taxidermia	100%
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos, por ele contratados.....	400%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão reprodução ou fabricação).....	200%
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	200%
87- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia armazenagem interna, externa e especial, su primimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....	2%
88- Incorporação imobiliária quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo e esta fique a seu cargo.....	2%
89- Advogados.....	350%
90- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	350%
91- Dentistas.....	350%
92- Economistas.....	350%
93- Psicólogos.....	350%
94- Assistentes Sociais.....	200%
95- Relações Públicas.....	200%
96- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento(estes itens abrangem os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4%
97- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos ,	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 2 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres, sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano 500%
- 3 - Assistência Médica e congêneres, previstos nos itens 1,2,3 da lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 500%
- 4 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 3 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano, sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano 500%
- 5 - Asilos, creches e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 150%
- 6 - Execução por administração, empreitada subempreitada de construção civil, de obras - hidráulicas e de obras outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares e respectiva engenharia consultiva(exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM) sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 200%
- 7- Demolição, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 500%
- 8 - Preparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 1000%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

9 -	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	1000%
10-	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres, sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano	300%
11-	Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM) sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
12-	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	500%
13-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano	500%
14-	Administração de fundos mútuos(exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	200%
15-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	500%
16-	Pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços agrícolas(preparação de terrenos, plantio, carpa e colheita), sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	500%
17-	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	200%
18-	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	100%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

transferência de fundos, devolução de cheques, susta ção de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrô nicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fi cha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de se gunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e telepro cessamento necessário à prestação de serviços).....	4%
98- Transporte de natureza estritamente municipal.....	4%
99- Comunicações telefônicas de um para outro apare lho dentro do mesmo município.....	300%
100- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêne res (o valor da alimentação, quando incluído no pre ço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	4%
101- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	300%
102% Pessoas jurídicas civis, organizadas para pres tação de serviços agrícolas, sobre a receita bruta.....	2%
103% Auto Escola - por veículo, por ano.....	150%

T A B E L A Nº 6

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA ESTABELE
CIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ÍTEMS	D I S C R I M I N A Ç Ã O	A L Í Q U O T A S
1 -	Hospitais, hospitais veterinários, sa natórios, clínicas médicas, veteriná rias, pronto-socorros, manicômios, ca sas de saúde de repouso e de recupera ção, sobre o MVR - Maior Valor Referên cia, por ano.....	100%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

19-	Limpeza, drenagem de portos, rios e canais, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
20-	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
21-	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
22-	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
23-	Insineração de resíduos quaisquer, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
24-	Limpeza de chaminés, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
25-	Saneamento ambiental e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
26-	Assistência técnica(excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial), sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	300%
27-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	400%
28-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	400%
29-	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano.....	400%
30-	Projeto, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	150%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 31- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer(exceto os serviços executados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central) sobre o MVR Maior Valor Referência, por ano 200%
- 32- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos na propriedade industrial, artística ou literária, sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano 200%
- 33- Agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(facturing) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 400%
- 34- Incorporação imobiliária(quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que fique a seu cargo), sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano 400%
- 35- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais protestos de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(estes itens abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 400%
- 36- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos ,



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento necessários a prestação dos serviços), sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano 4000%

37-

Jogos e Diversões:

- a) - cinemas, teatros e auditórios sobre o MVR - Maior Valor Referência por ano 200%
- b) - boites, e estabelecimentos congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 200%
- c) - snooker, bilhar, boliches, bochas e similares, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 100%
- d) - clubes de jogos lícitos, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 100%
- e) - exposição com cobrança de ingressos, sobre o MVR- Maior Valor Referência, por ano 200%
- f) - bailes, "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, sobre o MVR Maior Valor Referência, por ano 150%
- g) - Jogos eletrônicos, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 200%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- h) - competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 150%
- i) - execução de música individualmente ou por conjuntos, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 150%
- NOTA: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- j) - circos, parques, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por mês..... 300%
- 38 - Pessoas jurídicas civis, escritórios de contabilidade organizados exclusivamente para prestação de serviços profissionais sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 200% ✓
- 39 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 200%
- 40 - Médicos, análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 300%
- 41 - Advogados, médicos veterinários, psicólogos, contadores, economistas, auditores, guarda-livros, técnico em contabilidade, agrimensores, fonoaudiólogos, despatchantes, dentistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 150%
- 42 - Protéticos, agentes de propriedade industrial, artística ou literária, peritos, tradutores, avaliadores, projetistas, calculistas, desenhistas, assistentes sociais e relações públicas, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 100%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 43 - Corretores em geral, relojoeiros, representantes intermediários, cópias de documentos, cópias de outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, locação de bens móveis, guarda, tratamento e adestramento de animais, encadernação de livros e revistas, barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 100%
- 44 - Encanador, eletricitista, carpinteiros, pedreiros, tintureiros, lavadeiras, costureiras, motoristas, professor, guarda noturno, cozinheiro, datilógrafos, soldador, tapeceiro, jornalista, pintor, montador, funileiro, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 100%
- 45 - Recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, administração de bens e negócios, consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 200%
- 46 - Estenografia, secretaria, expedientes, divulgação de textos, propaganda e publicidades, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos e demais materiais publicitários, desenhos e materiais de publicidade, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 100%
- 47 - Florestamento e reflorestamento, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 400%
- 48 - Aerofotogrametria, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 120%
- 49 - Guarda e estacionamento de veículos, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 100%
- 50 - Veículos de aluguel - cargas sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano 100%
- 51 - Veículos de aluguel - taxi, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano..... 200%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

52-	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos, depósito e qualquer natureza, distribuição de filmes e fotográficos e de "video-tapes", sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	100%
53-	Organização de festas : "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação que fica sujeito ao ICM) organização de feiras e amostras, congressos e congêneres, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
54-	Auto escola, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
55-	Hotéis e pensões - classe "A" sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	200%
	- classe "B" sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	150%
56-	Motéis, sobre o MVR - Maior Valor Referência, por ano	400%
57-	Empresas organizadas para prestação de serviços funerários, sobre a receita bruta	4%

T A B E L A N º 7

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA ESTABE-
LIMENTO INDUSTRIAIS, OFICINAS E SI-
MILARES

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/O MVR
1	- Até 5 operários	97,5%
2	de 6 a 10 operários	172,5%
3	de 11 a 20 operários	240,0%
4	de 21 a 30 operários	345,0%
5	de 31 a 50 operários	450,0%
6	de 51 a 75 operários	500,0%
7	de 76 a 100 operários	550,0%
8	de 101 a 200 operários, além do item anterior, para cada 25 operários , mais	120,0%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

9	de 201 a 500 operários, além da ítem 7 e 8 para cada 25 operários, mais.....	65,0%
10	de 501 a 1.000 operários, além dos ítems 7, 8 e 9, para cada 25 operários, mais	37,0%
11	de 1.001 até 5.000 operários, além dos ítems 7, 8, 9 e 10, para cada 25 operários, mais.....	32,0%
12	de 5.001 até 10.000 operários, além dos ítems 7, 8, 9, 10 e 11, para cada 25 operários, mais.....	23,0%
13	acima de 10.001 operários, além dos ítems 7, 8, 9, 10, 11 e 12 para cada 25 operários, mais.....	16,0%

NOTA 1

Serão também considerados operários para o disposto nesta tabela, os proprietários, gerentes ou administradores que prestarem serviços remunerados.

NOTA 2

A média mensal do número de operários da empresa, mais o número de cavalos de força (HP) motriz ligados, ou a vapor.

T A B E L A Nº 8

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVACÃO
DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/O MVR
1	De 1 a 3 empregados, por empregado..	63,0%
2	De 4 a 6 empregados, por empregado mais.....	36,0%
3	De 7 a 10 empregados, por empregado, mais.....	31,2%
4	De 11 a 30 empregados, por empregado, mais.....	23,4%
5	De 31 a 50 empregados, por empregado, mais.....	16,2%
6	De 51 a 100 empregados, por empregado mais.....	7,2%
7	Acima de 100 empregados, por empregado, mais.....	3,0%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

NOTA: Serão considerados empregados na a
puração da média mensal, os proprie-
tários, gerentes, diretores ou ad-
ministradores que prestam serviços
remunerados.

T A B E L A Nº 9

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/O MVR		
		DIA	MÊS	ANO
1	Abajur.....	50%		
2	Alimentos preparados, inclusive re- frigerantes	10%		
3	Aparelhos elétricos de uso doméstico	40%		
4	Aparelhos elétricos em geral.....	40%		
5	Armarinhos e miudezas.....	50%		
6	Artefatos de couro.....	30%		
7	Artigos para fumantes.....	10%		
8	Artigos de papelaria.....	10%		
9	Artigos de vinil e semelhantes	50%		
10	Artigos de toucados	20%		
11	Artigos não especificados.....	30%		
12	Aves	20%		
13	Baralhos e outros artigos de jogos	30%		
14	Bebidas em geral, alcoólica ou não...	30%		
15	Bijouterias e pedras não preciosas..	40%		
16	Brinquedos e artigos ornamentais....	40%		
17	Calçados em geral	50%		
18	Carne e peixe fresco	10%	30%	
19	Carnês, sorteios e semelhantes.....	50%		
20	Comércio provisório ou eventual de artigos de natal, de páscoa, de car- naval, de festas juninas, de finados quermesse e semelhantes.....	30%		
21	Comércio de hortifrutigranjeiros, do- ces caseiros, queijos, mel, algodão, doce, cachorro quente, empadas e si- milares.....	10%	30%	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Handwritten initials: M, C

22	Comércio de hortifrutigranjeiros, doces caseiros, queijos, mel, algodão doce, cachorro quente, empadas e similares de ambulantes domiciliados e residentes no município com ou sem veículo motorizado	5%	10%	20%
23	Estampas, quadros, reproduções, etc....	30%		
24	Frutas nacionais e estrangeiras.....	10%	30%	
25	Jóias, relógios, pedras preciosas.....	50%		
26	Louças, ferragens, panelas, artefatos de plásticos e borrachas, vassouras, espanadores, palhas de aço e semelhantes, escova.....	30%		
27	Malhas, meias, gravatas, lenços e enxovais.....	50%		
28	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.....	50%		
29	Peças e acessórios.....	30%		
30	Rádios, fonógrafos, televisores, máquinas de costura, fotografia.....	50%		
31	Revistas, livros e jornais.....	10%	30%	
32	Tapetes em geral.....	30%		
33	Tecidos e roupas feitas.....	50%		

NOTA 1

A taxa será acrescida de 50%(cinquenta por cento) quando os ambulantes se utilizarem de veículos motorizados.

NOTA 2

A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma espécie.

NOTA 3

A licença dará direito a 2(dois) vendedores, ultrapassado esse número, haverá acréscimo de 50%(cinquenta por cento) da taxa para cada vendedor excedente daquele número.

NOTA 4

O ambulante domiciliado e residente no município, deve apresentar, para comprovação, a última conta paga de luz ou água em seu nome.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

TABELA Nº 10

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO	ZONAS			
		1	2	3	4
I	Construção de Prédios				
	a) - Prédios residenciais, comerciais e industriais, terrenos, sobre o MVR:				
	1- Até 100 metros quadrados de área coberta.....	10%	5%	2,5%	1%
	2- Até 200 metros quadrados de área coberta.....	20%	10%	5%	2,5%
	3- De mais de 200 metros quadrados de área coberta.....	30%	15%	10%	5%
	b) - Prédios de mais de um pavimento: A mesma taxa do item "A" com desconto de 50% para o segundo pavimento e 25% para os demais				
	c) - Garagens, depósitos, barracões, etc, como dependências dos prédios de qualquer natureza: por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,4%	0,3%	0,2%	0,1%
II	Reformas e ampliações de prédios	ALÍQUOTAS S/O MVR			
	a) - Residenciais, comerciais e industriais, por metro quadrado: item "A" nº 1, com 50% (cinquenta por cento) de desconto.				
III	Cortes de meio fio e rebaixamento de guias por metro linear em qualquer zona.....		10%		

NOTA: Para o Distrito de Trabiçu aplicam-se as tabelas da 2 zona.

Não havendo indicações de zonas, aplicam-se as taxas indicadas, com o desconto de 50% (cinquenta) por cento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

T A B E L A Nº 11

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TER
RENOS PARTICULARES.

D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA S/O MVR

Por metro quadrado de área arruada e le
teada excluída as destinadas ao sistema
de recreio.

0,02%

NOTA 1

A taxa não poderá ser inferior a 50%(cinquenta
por cento) do MVR - Maior Valor Referência.

NOTA 2

Loteamentos ou arruamentos rurais, taxa com
desconto de 50% (cinquenta por cento).

T A B E L A Nº 12

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE
GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

ÍTENS D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA S/O MVR

- | | | |
|---|--|------|
| 1 | Por cabeça de gado bovino ou
vacum..... | 2,0% |
| 2 | Por cabeça de animal de ou -
tras espécies..... | 0,5% |

NOTA : Os abatedores esporádicos, deverão re-
colher a taxa antecipadamente.

T A B E L A Nº 13

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

ÍTENS D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA S/O MVR

- | | | |
|---|--|-------|
| 1 | De antecipação das 4:00 às 8:00
horas por ano..... | 50,0% |
| 2 | De prorrogação das 18:00 às
22:00 horas, por ano..... | 50,0% |
| 3 | De prorrogação das 18:00 às
4:00 horas do dia imediato, por
ano..... | 50,0% |



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 4 De dias excetuados das 8:00 às 12:00 horas, por ano..... 50,0%
- 5 De antecipação, prorrogação, de dias excetuados, somente para bares, por ano..... 100,0%

NOTA 1

Os estabelecimentos comerciais, cujo ramo de atividade seja bar com empório ou empório com bar, deverão cerrar suas portas nos dias excetuados, impreterivelmente às 12:00 horas.

NOTA 2

Sem prejuízos de outras disposições atinentes à espécie, os infratores, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) - multa de 50%(cinquenta por cento) a 300%(trezentos por cento) do MVR Maior Valor Referência;
- b) - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
- c) - suspensão da licença para funcionamento no horário normal, por período de 15(quinze) dias a 1(um) ano;
- d) - cassação da licença extraordinária de prorrogação, antecipação ou de dias excetuados.

NOTA 3

As penalidades constantes da nota 2, poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente.

NOTA 4

Na reincidência as penalidades serão aplicadas em dobro.

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

- 1 - Alvará de qualquer natureza
- 2 - Certidões e atestados
 - a) - por lauda até 33 linhas
 - b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração
 - c) - busca, por ano, além das alíneas "A" e "B"
 - d) - de quitação (para certidões)



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 3 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais
- a) - por lauda até 33 linhas
 - b) - cada documento anexado, por folha
 - c) - Sobre o que exceder, por lauda ou fração
- 4 - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais ou assentos
- 5 - Substituição de plantas já aprovadas em qualquer zona
- 6 - Transferências
- a) - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo
 - b) - de local, de firma ou ramo de negócio, em nome do contribuinte.
- 7 - Numeração de prédios
- a) - por emplacamento
- NOTA: Além do preço será cobrado também o custo da placa fornecida
- 8 - Apreensão e depósito de bens e mercadorias
- a) - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade
 - b) - Armazenamento, por dia ou fração no depósito municipal
- 1 - de veículos, por unidade
 - 2 - de animal cavalas, muar ou bovino, por cabeça
 - a) - apreensão
 - b) - diária
 - 3 - de caprino, suínos ou caninos, por cabeça
 - a) - apreensão
 - b) - diária
 - 4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo
 - a) - apreensão
 - b) - diária

NOTA 1

Além dos preços acima serão cobrados as despesas de alimentação e o transporte dos animais, bem como as despesas de transporte até o depósito

NOTA 2

Decorridos mais de 3(três) dias para os cães e animais pequenos e de 8(oito) dias para os de grande porte sem que os interessados paguem o preço e a multa e providenciem a retirada dos mesmos, estes se aproveitáveis, serão doados



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

às instituições de assistência social ou encaminhados para fins de pesquisas, independente de qualquer aviso ou edital.

NOTA 3

Decorridos os prazos, os bens apreendidos cujo valor igual ou inferior a 10 (dez) MVR - Maior Valor Referência, se aproveitáveis, serão doados às instituições de assistência social do município.

9 - Alinhamento e nivelamento

- a) - alinhamento, por metro linear (mínimo de 12 metros)
- b) - nivelamento, por metro linear (mínimo de 12 metros)

10 - Cemitério

I - Concessão de terreno

- a) - sepultura para 4 carneiras, por 10 anos
- b) - sepultura para 2 carneiras, por 10 anos
- c) - sepultura simples

II - Sepultamento

- a) - sepultura para 4 carneiras
- b) - sepultura para 2 carneiras
- c) - sepultura simples

III - Prorrogação de prazo

- a) - de sepulturas, por 10 anos

IV - Exumação e transladação

- a) - após vencido o prazo regulamentar de decomposição 3 (três) anos.

NOTA 1

Os adquirentes de sepulturas serão obrigados a fazer os serviços de cobertura sobre as lajes com qualquer tipo de alvenaria.

11 - Prestação de serviços a particulares por máquinas e veículos pertencentes ao município

- a) - por viagem de terra, transportada dentro do perímetro urbano
- b) - por viagem de terra, transportada fora de perímetro urbano até 10 Km
- c) - horas de trabalho por motoniveladora, pá retro-escavadeira ou trator de esteiras
- d) - retiradas de entulhos
 - por caminhão de entulho
 - por 1/2 (meio) caminhão de entulho
 - por 3/4 (três quartos) de caminhão de entulho



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

- 12 - Emissão de 2 (segunda) via de carnê
- 13 - Tarifa de água e esgotos.

BOA ESPERANÇA DO SUL, 28 de Dezembro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul


SILVEIRA SCHMIDT
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal na data supra.



Imaculada C. Romano
Secretária - R.G. 8.942.749